PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3510 de 10 de Abril de 2012

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

Resumo de Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 15.02.2012.

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2012, às 11 horas,reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber: **1)COMUNICADO**: Atendendo à solicitação proposta pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou que fosse reiterado o Ofício Circular nº 81/2011 - CSMP, endereçado aos Membros do Ministério Público de Sergipe, no sentido de que, a partir de 1º de março de 2012, em todos Processos de Remoção e Promoção, pelo critério de Merecimento, na hipótese de atrasos judiciais e/ou extrajudiciais por parte dos postulantes, o respectivo requerente deverá prestar, no momento da inscrição, as justificativas pertinentes acerca dos mencionados atrasos, sob pena de inabilitação. Ato contínuo, o Conselho Superior, por unanimidade, indicou o Excelentíssimo Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado para proceder estudos, objetivando a vindoura confecção de Assento acerca da matéria tratada. **2)APRECIAÇÃO** do pedido de **remoção,** pelo critério de **merecimento,** da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça de Campo do Brito, de Entrância Inicial, objeto do Edital 01/2012, firmado pelos Promotores de Justiça: **Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Italo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueirêdo e Joelma Soares Macedo de Santana.** Conselheiro Relator: **Carlos Augusto Alcântara Machado.**Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** para a Promotoria de Justiça de **CAMPO DO BRITO**, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 01/2012, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.462, de 26 de janeiro de 2012, encartado à fl. 03, do volume I. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: **Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Italo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueirêdo e Joelma Soares Macedo de Santana.** Os Requerentes instruíram seus pleitos com cópia de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuam, como titulares ou por designação, alguns dos quais por meio de mídia digital (CD), atendendo às disposições previstas no art. 3º, da **Resolução CSMP n.º 005/2011**. Os candidatos não adotaram, rigorosamente, os modelos constantes dos ANEXOS II e III, conforme recomendação constante do caput do art. 6º da **Resolução CSMP nº 04/2011**. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da **Lei Complementar n.º 02/90**, os Candidatos declararam estar com os serviços em dia e, ainda, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário da Justiça n.º 3.468, edição de 03 de fevereiro de 2012 (fl. 568 - vol. VIII) e diante da não apresentação de impugnações, nem de reclamações contra a lista de Candidatos concorrentes, a Secretaria do CSMP atestou o fato mediante a expedição de certidões adunadas, respectivamente, às fls. 578 e 579 do volume VIII. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em cumprimento ao contido no *caput* e parágrafo único do art. 12, da **Resolução CSMP n.º 004/2011**,juntou informações e documentos necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos, anexadas ao final do volume VIII (fls. 582/769).Em síntese, o RELATÓRIO. **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL.**Analisando o rito adotado e os atos administrativos praticados, desde a abertura do processo de promoção até a presente fase e, ainda, a vista de tudo o que contém dos autos, verifica-se que o devido processo foi rigorosamente observado, nos termos das leis de regência, em particular o *iter* procedimental e as exigências contidas na **Resolução CSMP nº 04, de 18 de outubro de 2011**. **DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES.**Preceitua o § 2º, do art. 5º, da **Resolução CSMP nº 005/2011** - CSMP, *inverbis*: *"Art. 5º - (...) §1º - (...) §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias,* **examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior**.*"(Destaquei)* Em obediência ao indigitado comando,

constata-se que a lista tríplice formada no processo de remoção ocorrido na **1ª Reunião Ordinária, realizada em 31.01.2012,** imediatamente anterior ao que ora se analisa, contemplou, além do membro do Ministério Público promovido - ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA -, as Promotoras de Justiça **SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA** e **ANA PAULA DE SOUZA VIANA**, **ambasinscritas para o presente processo de remoção.** Assim, como 02 (dois) dos Promotores de Justiça requerentes figuraram em lista pretérita, seus nomes terão que ser apreciados com primazia, nos termos do mandamento antes destacado, reproduzido, de igual forma, no § 2º, do art. 18 da **Resolução CSMP nº 04/2011. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Reza o art. 4º da **Resolução CSMP n.º 005/2011** que *"é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento",* cujo controle, consoante mandamento consubstanciado em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Analisando as listas de figurações pretéritas nos processos de remoção por merecimento, agregada à fl. 577 do volume VIII, verifica-se que os candidatos **Ana Paula Souza Viana**, **Lúcio José Cardoso Barreto Lima** e **Edyleno Ítalo Santos Sodré** figuraram, individualmente, **01 (uma) vez** em listas de merecimento. Já as candidatas **Suzy Mary de Carvalho Vieira** e **Maria Rita Machado Vieira** participaram, cada uma, **02 (duas) vezes,** de forma alternada,emlistas de merecimento, enquanto a candidata **Joelma Soares Macedo de Santana** figurou por **03 (três) vezes,** também alternadamente. **DA HABILITAÇÃO** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da **Lei Complementar n.º 02/90**, *in verbis*: *"Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...)III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento."* Agregue-se, ainda, determinação contida no § 1º, do art. 5º, **da Resolução 05/2011 - CSMP**, ao explicitar que, na hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto,** para formação da lista tríplice, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos.** Na hipóteseem exame, entre os candidatos à presente remoção por merecimento, em tese, SOMENTE PODERÃO SER INDICADAS as candidatas **SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA, ANA PAULA SOUZA VIANA e KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE.** Preenchem os requisitos objetivos exigidos nas normas de regência e figuram na segunda parte da lista de antiguidade. Não houve candidatos requerentes do primeiro quinto. Com isso, as Candidatos requerentes integrantes do **segundo quinto**, em número de 03 (três) - no parágrafo anterior individualmente nominadas - estarão **HABILITADAS** a concorrer à remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito - Edital n.º 01/2012. **DA INABILITAÇÃO** Determina o art. 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público que *"não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo."* À vista de tal determinação, poderão ser chamados a compor a lista, em tese, os candidatos integrantes de quintos que contenham número suficiente para formação tríplice da lista, motivo pelo qual, *in casu*, foram considerados habilitados somente os 03 (três) Promotores de Justiça ocupantes do 2º (segundo) quinto. Os demais Candidatos, em número de 04 (quatro), por ocuparem quintos mais remotos, não poderão, em tese, compor a lista. Assim sendo, no procedimento de remoção sob apreciação, **não deverão ser conhecidas** as inscrições dos 04 (quatro) candidatos ocupantes dos **terceiro e quarto quintos** da lista de antiguidade, quais sejam, **Lúcio José Cardoso Barreto Lima (3º quinto), Edyleno Ítalo Santos Sodré (4º quinto), Maria Rita Machado Figueiredo (4º quinto) e Joelma Soares Macedo de Santana (4º quinto), INABILITADOS** que estão no processo de remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito. **CONCLUSÃO**Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 - CSMP, manifesto-me pela **HABILITAÇÃO** dos candidatos **SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA, ANA PAULA DE SOUZA VIANA E KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE** e **INABILITAÇÃO** dos candidatos **Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macedo de Santana**, no processo de remoção por merecimento, objeto do Edital n.º 01/2012, para Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho solicitou a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, que se manifestasse acerca do aludido procedimento de mobilidade funcional. Inicialmente, a Corregedora-Geral louvou o Relatório do Conselheiro Relator, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, e observou que os

candidatos, sob o aspecto funcional, estavam aptos a participar do certame. Após, iniciou-se a votação para composição da lista tríplice, tendo como preferência de apreciação os integrantes da lista de remanescentes, conforme previsão contida no §2º, do artigo 5º da Resolução nº 05/2011 - CSMP, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas:**1)Conselheiro "Rodomarques Nascimento":** A candidata SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Cidadã, em o art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Feitas tais considerações, passo a JUSTIFICAR meu voto. A ilustre Promotora de Justiça Pleiteante ocupa a 9ª posição na lista de antiguidade, integrando seu segundo quinto. Ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido vitaliciada em 21.03.2006. Encontra-se titularizada na Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco desde 23.04.2007, além de exercer suas funções como Promotora de Justiça Substituta nas 2ª e 4ª Promotorias do Tribunal do Júri de Aracaju, desde 02.07.2010. Ostenta notória experiência profissional, porquanto exerceu anteriormente o cargo de Delegada de Polícia Civil do Estado de Sergipe (2002 a 2003). Ao longo de sua atuação perante este *Parquet* apresenta louvável desempenho no exercício de suas atribuições funcionais, demonstrando refinados conhecimentos jurídicos, além de notória assiduidade e zelo em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. Na aferição dos critérios objetivos de produtividade e presteza, previstos no art. 6º, incisos I e II, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, a candidata realizou, a título de ilustração, como Promotora Substituta na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, mais de 35 (trinta e cinco) júris, com êxito da tese esposada pelo Ministério Público. De mais a mais, no decurso do último ano, no período compreendido entre 14.02.2011 a 14.02.2012, realizou 158 (cento e cinquenta e oito) movimentos junto ao sistema PROEJ. De se ver, portanto, que a Indicada atende aos critérios estabelecidos na Resolução n.º 005/2011-CSMP, para integrar a lista tríplice, para remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito. É como voto.**2) Conselheiro "Carlos Augusto Alcântara Machado":** Em apreciação procedimento administrativo de REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, pelo critério de MERECIMENTO - Edital nº 01/2012, publicado no Diário da Justiça n.º 3.462, de 26 de janeiro de 2012, encartado à fl. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana. Os requerimentos dos candidatos foram devidamente instruídos, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução CSMP nº 05/2011. Nos autos do procedimento avistam-se o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Encaminhados os autos à Corregedoria-Geral, cumprindo-se o item procedimental, o órgão de fiscalização do Ministério Público providenciou a juntada dos documentos e agregou informações acerca do preenchimento pelos Candidatos dos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Confeccionei Relatório Conclusivo sobre a habilitação dos Requerentes, aprovado à unanimidade nesta sessão, atestando a regularidade procedimental e declinando os Candidatos que poderiam concorrer à remoção em exame, bem como aqueles inabilitados por se encontrarem em quintos mais remotos, isto é, no terceiro e no quarto quintos da lista de antiguidade. Consideradas HABILITADAS, pelas razões no Relatório destacadas, tão somente as Promotoras de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana e Karla Christiany Cruz Leite. INABILITADOS, pois, os membros do Ministério Público Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana. Examinar-se-á, em primeiro lugar, o nome da Promotora de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira, uma vez que remanescente de lista anterior, além de se encontrar no 2º (segundo) quinto de antiguidade e inexistirem candidatos requerentes do 1º (primeiro) quinto. VOTO Manifesto-me pela inclusão da Promotora Suzy Mary de Carvalho Vieira na lista de merecimento por dispor de mérito para tanto. A Requerente ingressou no Ministério Público de Sergipe em 11 de setembro de 2003. Foi removida, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Canindé em 18 de abril de 2007. Integra o segundo quinto de antiguidade e ocupa a posição de número 09 (nove). Instruiu o pedido com as declarações exigidas por lei (fl. 10). Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art. 1º da Resolução nº 05/2011 CSMP, a candidata Suzy Mary de Carvalho Vieira preenche os requisitos necessários para figurar em lista, estando com os serviços da Promotoria em que oficia em estado de regularidade; apresenta bom desempenho funcional; assiduidade; produtividade e presteza em suas manifestações processuais, particularmente durante todo o período em que responde pela difícil 2ª Promotoria de Justiça do Júri da Capital, onde tem atuado, em caráter de substituição, desde fevereiro de 2011. Comprovando a sua destacada atuação funcional fez anexar aos autos mais de uma centena de documentos (fls. 13/114). Nos termos de informação prestada

pela Corregedora-Geral do Ministério Público (fls. 583/584), constata-se que a Candidata alimenta, com regularidade, o sistema APEP. Verifica-se que os inquéritos policiais vêm sendo, sem intercorrências, registrados no sistema PROEJ. Há registros de 126 (cento e vinte e seis) trâmites sob a sua responsabilidade. Informou Sua Excelência a Douta Corregedora-Geral, após declarações da própria interessada, que a Promotora de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira não respondeu a procedimento disciplinar; não foi penalizada no último ano anterior à elaboração da presente lista (fl. 11), como também não foi removida por permuta no período consignado na Lei Complementar nº 02/90 (fl. 12). Apta, portanto, a concorrer à pretendida REMOÇÃO. A Pleiteante já figurou, em duas oportunidades, de forma alternada, em LISTAS DE MERECIMENTO. Dignas de destaque peças adunadas ao requerimento inicial, comprobatórias do relevante mister minsiterial (razões e contrarrazões de apelação e recurso em sentido estrito, além de iniciais de ações penais), manifestação várias em processos de natureza criminal e inclusive eleitoral. Anexou, também, demonstrando o seu intenso labor, Termos de Audiências de sessões do Tribunal do Júri de Aracaju. DIANTE DE TUDO QUE FOI EXPOSTO, inexistindo óbice que a desqualifique como habilitada a integrar a lista sob formação e tendo em vista a primazia na apreciação de seu nome, pelas razões antes aduzidas, VOTO pela inclusão da PROMOTORA DE JUSTIÇA SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA na lista de merecimento relativa à Remoção para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito**. 3) Conselheiro "Josenias França do Nascimento"**A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por mérito para a Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Conselheiro Relator do Processo, Procurador de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO pertinente a remoção objeto do Edital nº 01/2012, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na segunda quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância, logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a promoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos em o art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do 2º, 3º, e 4º quintos o fizeram, inclusive a candidata pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, **salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice**" (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: "a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu **não ser** regra absoluta que a lista tríplice seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, devem-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Fato que não ocorreu com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 01/2012-CSMP, pois três candidatos concorrentes puderam ser indicados a concorrer a vaga, em virtude de serem os únicos classificados na segunda quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve nenhum candidato requerente classificado na primeira quinta parte da respectiva lista. Ressalte-se que, por estar a candidata designada para atuar perante a 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju, ininterruptamente, desde fevereiro de 2011, não tem exercido atribuições de natureza cível, logo, não há registros de atividades da candidata no âmbito extrajudicial, consoante informou a Corregedoria-Geral do Ministério Público em seu

relatório, na fase complementar procedimental. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho da candidata em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do PROEJ uma boa produtividade observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 126 registros ou trâmite por Promotor na Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju. Os registros dizem respeito a atuação da candidata em procedimentos judiciais, e esta atuação no arrostar o crime, dá visibilidade a Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Neste aspecto a candidata é uma Promotora de Justiça propositiva, a par das interposições recentes de recursos apelativos e em sentido estrito, na defesa da ordem jurídica, das vítimas e da sociedade, além de uma vitoriosa atuação na tribuna do júri, com condenação de criminosos autores de crimes de grande repercussão social. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico, tudo conforme relatado no relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na fase complementar do processo de remoção, ora em apreciação. No âmbito judicial, na área penal, vale registrar em sua produtiva atuação, a promoção de denúncia criminal envolvendo quadrilha especializada em falsificação e desvio de medicamentos junto ao CASE; denúncia para combater crimes de trânsito com tipificação dolosa; denúncia criminal envolvendo quadrilha no roubo e destruição de urnas eleitorais na Comarca de Canindé de São Francisco; interposição de recurso de apelação contra decisão do corpo de jurados que proferiu julgamento contrário à prova dos autos; oferecimento de contrarrazões em recurso de apelação para sustentar a manutenção dos termos da sentença de lavra do Juiz no Tribunal do Júri; contrarrazões em recurso em sentido estrito sustentando os termos da Pronúncia; Sustentação oral dos termos da pronúncia em sessão de júri em crime de latrocínio com atuação vitoriosa e condenação dos criminosos, além de outras manifestações sustentando a manutenção de custódias cautelares preventivas etc. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. Ainda segundo o Relatório da Corregedoria-Geral do MPSE, a candidata quanto às atividades judiciais, mantém um bom padrão de desempenho. E que vem apresentando sensível evolução nos esforços desenvolvidos, objetivando atingir a Meta 2 da ENASP, no tocante ao saldo remanescente de inquéritos policiais, no quantitativo de 03 (três) em diligências, conforme registro no mês de Dezembro/2011. NUMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA - Anote-se que a candidata requerente figurou por duas vezes alternadas em lista de merecimento: primeira vez na lista tríplice formada na 8ª Sessão Extraordinária que aconteceu no dia 16.11.2011, para remoção pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Barra dos Coqueiros; segunda vez na lista tríplice forma da na 1ª Reunião Ordinária que aconteceu no dia 31.01.2012, para remoção pelo critério de

merecimento para a Promotoria de Justiça da cidade de Capela. FREQÜÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito, a candidata nada apresentou com o seu requerimento. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS - Com a instrução complementar pela Corregedoria-Geral veio aos autos informação de que a candidata vem comunicando regularmente o início de suas férias e respectivo retorno às atividades funcionais, assim como vem alimentando em dia os Relatórios do Sistema APEP. PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, a candidata nada comprovou com o seu requerimento. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, nada resultou constatado. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Quanto a este requisito, a candidata nada comprovou. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO: Quanto a este aspecto, a candidata não apresentou com o seu pedido, registro de ações que tiveram repercussão social relevante e que transformaram o meio social. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita, pelo que VOTO de forma favorável a indicação de seu nome para a formação da lista tríplice com vista a remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça da cidade de Campo do Brito. **4) <u>Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça</u>":** Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça da cidade de Campo do Brito, regido pelo Edital nº 01/2012, 3.462, de 26 de janeiro de 2012, encartado à fls. 03, do volume I. Inscreveram-se no processo de remoção os Promotores de Justiça: *Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana.* O processo encontra-se instruído com os requerimentos dos candidatos, o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Encaminhados os autos do processo a Corregedoria-Geral do Ministério Público, esta juntou as informações acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 68, I a III da Lei Complementar nº 02/90. O Relator sorteado, Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado, emitiu seu Relatório, atestando a regularidade procedimental e declinando os candidatos considerados habilitados, bem como aqueles inabilitados. Neste passo, veja-se que os candidatos remanescentes da lista anterior para remoção por merecimento, as Promotoras de Justiça SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA e ANA PAULA DE SOUZA VIANA, ambas inscritas para o presente processo de remoção, e ambas habilitadas, devem ter seus nomes apreciados em primeiro lugar. Assim, manifesto voto, inicialmente, na candidata Suzy Mary Carvalho Vieira, e passo a justificar minha escolha. A indicada Promotora de Justiça ocupa a 9ª posição na lista de antiguidade, integrando seu segundo quinto. É a mais antiga entre os candidatos à presente remoção. Ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido vitaliciada em 21.03.2006. Encontra-se titularizada na Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco desde 23.04.2007, mas exerce suas funções como Promotora de Justiça Substituta nas 2ª e 4ª Promotorias do Tribunal do Júri de Aracaju, desde 02.07.2010. Anote-se que a mesma figurou como remanescente em duas listas de merecimento, alternadamente. A candidata Suzy Mary de Carvalho Vieira preenche todos os requisitos necessários para figurar em lista, estando com os serviços da Promotoria em que oficia em estado de regularidade, apresentando bom desempenho funcional, assiduidade, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, durante todo o período em que laborou na difícil Promotoria do Júri da Capital. Ante o exposto, VOTO NA CANDIDATA SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA para figurar na lista tríplice de remoção para a Promotoria de Capela. É como voto**. 5)<u>Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira</u>":** A candidata é Promotora de Justiça da Cidade de Canindé do São Francisco, tendo exercido suas atribuições funcionais junto à Promotoria de Justiça do Júri da Cidade de Aracaju, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades

funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar ou mesmo fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 01/2012, bem como nas normas inscritas nos artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 9ª posição (2º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, concorrem 03 (três) candidatos do 2º quinto, 01 (um) candidato do 3º quinto e 03 (três) candidatos do 4º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Inicialmente, impende ser dito que a candidata em questão figura como remanescente da lista anterior para remoção por merecimento, devendo ter o seu nome apreciado em primeiro lugar. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições em difícil Promotoria de Justiça, qual seja, a do Júri da Cidade de Aracaju, desde o mês de julho de 2010. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para ocupar a vaga de Promotor de Justiça da Cidade de Campo do Brito. Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Suzy Mary de Carvalho Vieira**(2º quinto), passou a ser a primeira candidata a compor a lista tríplice. Dando continuidade a votação, a escolha do segundo candidato ainda prossegue-se do integrante da lista anterior de remanescentes, conforme previsão contida no §2º, do artigo 5º da Resolução nº 05/2011 - CSMP, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: **1)Conselheiro "Rodomarques Nascimento":** A candidata ANA PAULA SOUZA VIANA satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, em o art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, de modo a se encontrar habilitada para integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido vitaliciada em 21.03.2006. Ocupa a 13ª posição na lista de antiguidade, integrando seu segundo quinto. Vem exercendo suas funções, desde março de 2011, junto à 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, onde embora não esteja com os serviços rigorosamente em dia, haja vista a existência de procedimentos extrajudiciais com prazo excedido no sistema PROEJ, tais pendências não comprometem a organização da Promotoria. No curso de sua trajetória funcional, tem demonstrado notória qualidade técnica, assiduidade e competência em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. No tocante à produtividade, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, os dados extraídos dos relatórios do sistema PROEJ revelam que a Pleiteante, entre 14.02.2011 e 14.02.2012, realizou 635 (seiscentos e trinta e cinco) movimentos junto ao sistema PROEJ. Revela a Candidata, ainda, inegável sensibilidade e capacidade profissional, na defesa dos interesses difusos e coletivos de amplo alcance, nas Promotorias onde atuou, a exemplo de sua importante contribuição para o fechamento de casas de prostituição no Município de Porto da Folha e para nomeação dos candidatos aprovados em concurso público realizado pela sobredita municipalidade, no ano de 2007. De mais a mais, no tocante a sua atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, destaca-se o ajuizamento de 02 (duas) Ações Civis Públicas para viabilização de tratamento público gratuito para dependentes químicos, bem como 01 (uma) Ação Civil Pública, em desfavor do município de Nossa Senhora do Socorro, para fornecimento de medicamento à paciente menor de idade. De se ver, portanto, que a Indicada atende aos critérios estabelecidos na Resolução n.º 005/2011-CSMP, para integrar a lista tríplice, para remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito. É como voto.**2) Conselheiro "Carlos Augusto Alcântara Machado":** Em apreciação procedimento administrativo de REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, pelo critério de MERECIMENTO - Edital nº 01/2012, publicado no Diário da Justiça n.º 3.462, de 26 de janeiro de 2012, encartado à fl. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla

Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana. Os requerimentos dos candidatos foram devidamente instruídos, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução CSMP nº 05/2011. Nos autos do procedimento avistam-se o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Encaminhados os autos à Corregedoria-Geral, cumprindo-se o item procedimental, o órgão de fiscalização do Ministério Público providenciou a juntada dos documentos e agregou informações acerca do preenchimento pelos Candidatos dos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Confeccionei Relatório Conclusivo sobre a habilitação dos Requerentes, aprovado à unanimidade nesta sessão, atestando a regularidade procedimental e declinando os Candidatos que poderiam concorrer à remoção em exame, bem como aqueles inabilitados por se encontrarem em quintos mais remotos, isto é, no terceiro e no quarto quintos da lista de antiguidade. Consideradas HABILITADAS, pelas razões no Relatório destacadas, tão somente as Promotoras de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana e Karla Christiany Cruz Leite. INABILITADOS, pois, os membros do Ministério Público Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana. Examinar-se-á, com primazia, o nome da Promotora de Justiça Ana Paula Souza Viana, uma vez que remanescente de lista anterior, encontra-se no 2º (segundo) quinto de antiguidade e inexistem candidatos ocupantes do 1º (primeiro) quinto. Cumpre-se, assim, determinação constante do inciso V do art. 61 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, reproduzida no § 6º, do art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 02/90, no § 2º do art. 5º da Resolução CSMP nº 05/2011 e no § 2º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 04/2011. A situação, igualmente, não se subsume à hipótese excepcional de inobservância da primazia adunada no § 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 04/2011, também reproduzida no § 4º da Resolução CSMP nº 05/2011. VOTO Manifesto-me pela inclusão da Promotora ANA PAULA SOUZA VIANA na lista de merecimento. A Requerente iniciou sua carreira no Ministério Público de Sergipe em 11 de setembro de 2003, nomeada que foi para ocupar a Promotoria de Justiça de Porto da Folha. A partir de abril de 2009, mediante designação específica, passou a atuar preponderantemente na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, com maior incidência em Promotoria Distrital e em Promotoria Especial. Desde o mês de maio de 2011 vem exercendo as suas atribuições junto à 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora de Socorro. Titulariza, desde novembro de 2011, a Promotoria de Justiça de Aquidabã. Instruiu o seu Requerimento com as declarações por lei exigidas (fl. 116) e farta documentação (cópias de peças processuais - fls. 117/357), além de mídia digital (CD), todos encartados no Vol. III do Procedimento de Remoção em exame. Ocupa a 13ª posição na lista de antiguidade e integra o 2º quinto. Nos termos da informação apresentada pela Douta Corregedora-Geral do Ministério Público, a Promotora de Justiça ANA PAULA SOUZA VIANA apresenta, regularmente, os relatórios e comunicações de praxe à Corregedoria-Geral, bem como alimenta, a contento, os sistemas de procedimentos administrativos (Relatórios APEP). Relatou Sua Excelência, ainda, que a Candidata não respondeu a procedimento disciplinar e tampouco foi penalizada no último ano anterior à elaboração da presente lista. Declarações no mesmo sentido de fls. 117/118. Embora não seja possível reconhecer que todos os serviços sob a sua responsabilidade estejam na mais perfeita regularidade, em face da ocorrência de procedimentos com prazo excedido no sistema de controle, as pendências não chegam a comprometer a organização da Promotoria de Justiça. Logo, pode-se dizer que a Requerente sob exame preenche os requisitos para figurar em lista de merecimento. É de se destacar que a grande maioria dos Promotores de Justiça-Requerentes apresentam alguma pendência, razão pela qual, mais uma vez, recomenda-se, doravante, que se exija JUSTIFICATIVA. Em consulta ao Sistema PROEJ, realizada para instruir a presente manifestação, há registros de 624 (seiscentos e vinte e quatro) trâmites (fl. 626) nos últimos doze meses de sua atuação. Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art. 1º da Resolução CSMP nº 05/2011, a Promotora de Justiça-requerente vem demonstrando bom desempenho, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, o que resta demonstrado pelos documentos acostados ao seu pedido. Dignas de destaque peças anexadas ao requerimento inicial, relativamente às ações civis públicas ajuizadas, em especial aquelas que buscam a tutela do direito fundamental à saúde, a que visa assegura o exercício dos direitos à infância e adolescência, bem como aquela relacionada à incondicional preservação dos princípios da Administração Pública. DIANTE DE TUDO QUE FOI EXPOSTO, inexistindo óbice que a desqualifique como habilitada a integrar a lista sob formação e tendo em vista a primazia na apreciação de seu nome, VOTO pela inclusão da PROMOTORA DE JUSTIÇA ANA PAULA SOUZA VIANA na lista de merecimento relativa à Remoção para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito.**3) <u>Conselheiro "Josenias França do Nascimento</u>"** A análise do requerimento da candidata pleiteante **ANA PAULA SOUZA VIANA** a remoção por mérito para a Promotoria de Justiça da

Cidade de Campo do Brito, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Conselheiro Relator do Processo, Procurador de Justiça **CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO** pertinente a remoção objeto do **Edital nº 01/2012**, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: **a)***está com os serviços em dia*; **b)***não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis)meses antes do pedid*o; **c)** *não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano,anterior à elaboração da lista;***d)***não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista;***e)***está classificada na terceira quinta parte da lista de antiguidade;* **f)***já tem completado dois anos no exercício na entrância*, logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a promoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos em o **art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90**. Anote-se que, nenhum dos candidatos da **1ª** quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do **2º, 3º e 4º quintos** o fizeram, inclusive a candidata pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do **artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**, que em seu inciso **IV**, dispõe que a *"promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério***Público inviabilizar a formação da lista tríplice***"***(grifo nosso).** De forma assemelhada é o caso do **art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência** que assim dispõe: *"a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta,* **salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago***"***(grifo nosso).** Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu **não ser** regra absoluta, que a lista tríplice, seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra *"b"* do **inciso II do artigo 93 da Constituição Federal**, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, devem-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Fato que não ocorreu com o procedimento de remoção objeto do **Edital nº 01/2012-CSMP,** pois três candidatas concorrentes puderam ser indicadas a concorrer a vaga, em virtude de serem as únicas classificadas na segunda quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve nenhum candidato requerente classificado na primeira quinta parte da respectiva lista. Ressalte-se que, muito embora na fase de instrução complementar do processo tenha a Corregedoria-Geral informado que a candidata concorrente apresentava pendências no Sistema PROEJ onde do total de 7**9 (setenta e nove)** procedimentos administrativos em tramitação perante o órgão de execução sob sua titularidade, apenas 02**(dois)** se encontravam dentro do prazo legal, após diligências feitas pela Relatoria, constatou-se afinal que a pendência no Sistema **PROEJ** dizia respeito a procedimentos em fase de diligência, dependendo para sua regularização de resposta de órgãos estatais, logo, não poderia ser debitado o *"fora de prazo"* a então candidata. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no **§ 5º do art. 66 da Lei de Regência**, e nos **artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP**, quais sejam: **a)***o seu desempenho;* **b)***a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial;* c) *a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos.* Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: **a)***dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor;***b)***publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional;* **c)***obtenção de prêmios de relevância social ou institucional;* **d)** *apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios*; **e)***o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha.* Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: **a)***a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função;***b)***Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais*; **c)***Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público*; **d)***Contribuições*

*para o cumprimentodas metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição.*Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação. **DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho.** No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do **PROEJ** uma boa produtividade observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando **624** registros ou trâmite por Promotor na **1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro**. Os registros dizem respeito a atuação da candidata em procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade a Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Neste aspecto a candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, a par das ações civis públicas mais recentes deflagradas na área da saúde, além de diversas tomadas de **TAC**. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico tudo conforme relatado no relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público na fase complementar do processo de remoção, ora em apreciação. Registro excelente atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: *Proposições de ações civis públicas objetivando: que o Estado custei o tratamento de dependência química de uma cidadã; que o Município de Nossa Senhora do Socorro, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer suplemento alimentar PEDIASURE a uma criança; que o Estado preste arcando com os respectivos custos, o tratamento de dependência química de um cidadão mediante regime de internação hospitalar compulsória; que o Município de Porto da Folha efetive o repasse mensal e contínuo ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 0,5% (meio por cento) das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); proposição de ação civil pública por improbidade administrativa em face do gestor público do Município de Porto da Folha, por descumprimento de compromissos assumidos com o TAC; ação civil por improbidade em desfavor ao agente público do Município de Porto da Folha, por violação do concurso público e contratação ilegal de servidores; proposição de ação executiva por quantia certa visando a cobrança de astreintes por descumprimento de medidas liminares, em desfavor do agente político e administrador do Município de Porto da Folha; ação civil pública por improbidade administrativa contra o administrador público municipal de Porto da Folha por descumprimento de requisições do Juízo Eleitoral; promoção de ação civil pública de obrigação de fazer para fechamento da casas de favorecimento à prostituição; Tomada de TAC para regularizar a prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia, visando a permitir sua fiscalização pelos agentes da ANTAQ; Manifestação sustentando em sede de ação civil pública por improbidade a constitucionalidade da LAC e sua aplicação aos agentes políticos.*No âmbito judicial, na área penal, não há registro comprovado da atuação ministerial de lavra da candidata requerente. **PRESTEZA**: **Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho.** Ainda segundo o Relatório da Corregedoria-Geral do MPSE, a candidata quanto às atividades judiciais, manteve um bom padrão de desempenho. No tocante às atividades extrajudiciais, disse a Corregedoria ter detectado a diligência e o cuidado necessários à defesa dos direitos do cidadão. **NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA** - Anote-se que a candidata requerente figurou por uma única vez na lista tríplice formada na 1ª **Sessão Ordinária** que aconteceu no dia **31.01.2012,** para remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça da Cidade de Capela. **FREQÜÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS** - **Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais.** Quanto a este requisito a candidata nada apresentou com o seu requerimento. **APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS** - Segundo informação da Corregedoria-Geral do Ministério Público na fase complementar a candidata comunica o início de suas férias e respectivo retorno às atividades funcionais, bem como alimenta, em dia, os Relatórios do **APEP. PROATIVIDADE** - **Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no**

local ondeatua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente.Quanto a este requisito, a candidata comprovou com o seu requerimento a seguintes ações proativas: P*roposição de ação civil pública paraque o Município de Porto da Folha efetivasse o repasse mensal e contínuo ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 0,5% (meio por cento) das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e promoção de ação civil pública de obrigação de fazer para fechamento da casas de favorecimento à prostituição.* **CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS** - **Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo.** No tocante a materialização deste critério, nada comprovou a candidata. **CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - Quanto a este requisito, a candidata nada comprovou. **DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO:** Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido, registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: *ações civis públicas para que o Estado custeasse o tratamento de dependência química de uma cidadã; para que o Município de Nossa Senhora do Socorro, através da Secretaria Municipal de Saúde, fornecesse suplemento alimentar PEDIASURE a uma criança, e para que o Estado prestasse arcando com os respectivos custos, o tratamento de dependência química de um cidadão, mediante regime de internação hospitalar compulsória.* Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata **ANA PAULA SOUZA VIANA** inscrita, pelo que **VOTO** de forma favorável sua indicação a integrar a lista tríplice para a remoção deste Edital, e por conseguinte, a sua remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito.

4)Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça": Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça da cidade de Campo do Brito, regido pelo Edital nº 01/2012, 3.462, de 26 de janeiro de 2012, encartado à fls. 03, do volume I. Inscreveram-se no processo de remoção os Promotores de Justiça: *Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana.* O processo encontra-se instruído com os requerimentos dos candidatos, o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Encaminhados os autos do processo a Corregedoria-Geral do Ministério Público, esta juntou as informações acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 68, I a III da Lei Complementar nº 02/90. O Relator sorteado, Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado, emitiu seu Relatório, atestando a regularidade procedimental e declinando os candidatos considerados habilitados, bem como aqueles inabilitados. Neste passo, veja-se que os candidatos remanescentes da lista anterior para remoção por merecimento, as Promotoras de Justiça SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA e ANA PAULA DE SOUZA VIANA, ambas inscritas para o presente processo de remoção, e ambas habilitadas, devem ter seus nomes apreciados em primeiro lugar. Assim, tendo sufragado, em um primeiro momento, a candidata Suzy Mary Carvalho Vieira e passo a votar e justificar minha escolha em relação à candidata ANA PAULA SOUZA VIANA. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido vitaliciada em 21.03.2006. Ocupa a 13ª posição na lista de antiguidade, integrando seu segundo quinto. Ao longo de sua trajetória funcional, tem demonstrado qualidade técnica e competência em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. No tocante à produtividade, nos termos do artigo 6º, inciso I da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, os dados extraídos dos relatórios do sistema PROEJ revelam que a Pleiteante, entre fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012, realizou 624 (seiscentos e vinte e quatro) movimentos junto ao sistema PROEJ. Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art.1º da Resolução nº 05/2011 CSMP, esta Promotora vem demonstrando bom desempenho, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, o que resta demonstrado pelos documentos acostados ao seu pedido. No campo da atividade extraprocessual, apresentou atraso no lançamento ao PROEJ relativamente à conclusão de Reclamações e Procedimentos Preparatórios na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, que também não foram convertidos em Inquéritos Civil. Este atraso, todavia, não é suficiente para alijá-la da lista, por ser uma das três únicas candidatas pertencentes ao quinto mais antigo. As peças processuais de sua lavra, encartadas nos autos do processo de remoção, apresentam excelente qualidade técnica. Nestes termos, VOTO pela sua inclusão na lista de merecimento para Remoção à Comarca de Campo do Brito. É como voto.**5)Presidente do**

Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira": A candidata é Promotora de Justiça da Cidade de Porto da Folha, tendo exercido suas atribuições funcionais junto à Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar ou mesmo fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 01/2012, bem como nas normas inscritas nos artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 13ª posição (2º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, concorrem 03 (três) candidat**os do 2º quinto, 01 (um) candidato do 3º quinto e 03 (três) candidatos do 4º quinto,** consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Inicialmente, impende ser dito que a candidata em questão figura como remanescente da lista anterior para remoção por merecimento, devendo ter o seu nome apreciado em primeiro lugar. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Porto da Folha e de Nossa Senhora do Socorro. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para ocupar a vaga de Promotor de Justiça da Cidade de Campo do Brito. Neste sentido, por unanimidade, a Doutora **Ana Paula Souza Viana** (2º quinto) passa a ser a segunda candidata a compor a lista tríplice. Dando continuidade à votação para a composição da nominada lista, passou-se à análise dos demais candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, conforme justificativas de votos a seguir: **1)Conselheiro "Rodomarques Nascimento":** A candidata KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, em o art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, de modo a se encontrar habilitada para integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido vitaliciada em 21.03.2006. Ocupa a 14ª posição na lista de antiguidade, integrando seu segundo quinto. Vem exercendo suas funções, desde novembro de 2011, junto à Promotoria de Justiça de Itabaianinha, onde embora não esteja com os serviços rigorosamente em dia, haja vista a existência de procedimentos extrajudiciais com prazo excedido no sistema PROEJ, tais pendências não comprometem a organização da Promotoria. Durante sua trajetória funcional, tem demonstrado notória qualidade técnica, assiduidade e competência em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. No tocante à produtividade, nos termos do artigo 6º, inciso I da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, os dados extraídos dos relatórios do sistema PROEJ revelam que a Pleiteante, entre 14.02.2011 e 14.02.2012, realizou 489 (quatrocentos e oitenta e nove) movimentos junto ao sistema PROEJ. Revela a Candidata, ainda, capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos de amplo alcance, nas Promotorias onde atuou, a exemplo de sua atuação no combate à improbidade administrativa nos municípios de Umbaúba, Canhoba e Neópolis, conforme positivam as Ações Civis Públicas por ato de improbidade administrativa encartadas, a título ilustrativo, em mídia CD-ROOM (volume IV, fl. 363). De mais a mais, no tocante a sua atuação junto à Promotoria de Justiça de Gararu, destaca-se o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à estruturação da Delegacia de Polícia municipal. A Requerente demonstra, também, interesse em seu aperfeiçoamento profissional, possuindo títulos de especialização em Direito Público e Direito Processual Civil, respectivamente, pela Faculdade Christus, em Fortaleza, e FANESE, em Aracaju. De se ver, portanto, que a Indicada atende aos critérios estabelecidos na Resolução n.º 005/2011-CSMP, para integrar a lista tríplice, para remoção por merecimento para a

Promotoria de Justiça de Campo do Brito. É como voto.**2)Conselheiro "Carlos Augusto Alcântara Machado":**Em apreciação procedimento administrativo de REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, pelo critério de MERECIMENTO - Edital nº 01/2012, publicado no Diário da Justiça n.º 3.462, de 26 de janeiro de 2012, encartado à fl. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana. Os requerimentos dos candidatos foram devidamente instruídos, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução CSMP nº 05/2011. Nos autos do procedimento avistam-se o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Encaminhados os autos à Corregedoria-Geral, cumprindo-se o item procedimental, o órgão de fiscalização do Ministério Público providenciou a juntada dos documentos e agregou informações acerca do preenchimento pelos Candidatos dos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Confeccionei Relatório Conclusivo sobre a habilitação dos Requerentes, aprovado à unanimidade nesta sessão, atestando a regularidade procedimental e declinando os Candidatos que poderiam concorrer à remoção em exame, bem como aqueles inabilitados por se encontrarem em quintos mais remotos, isto é, no terceiro e no quarto quintos da lista de antiguidade. Consideradas HABILITADAS, pelas razões no Relatório destacadas, tão somente as Promotoras de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana e Karla Christiany Cruz Leite. INABILITADOS, pois, os membros do Ministério Público Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana. Examinar-se-á, por último, o nome da Promotora de Justiça KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE, uma vez que é a única que ainda se encontra, dentre os Requerentes, devidamente habilitada, pois integrante do 2º (segundo) quinto de antiguidade e os demais pleiteadas ocupam quintos mais remotos. VOTO Manifesto-me pela inclusão da Promotora KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE na lista de merecimento. A Requerente iniciou sua carreira no Ministério Público de Sergipe em 11 de setembro de 2003. Em 25 de maio de 2011 foi REMOVIDA para a Promotoria de Justiça de Gararu e, em 08 de novembro de 2011, para a Promotoria de Justiça de Itabaianinha. Instruiu o seu Requerimento com as declarações por lei exigidas (fl. 359) mídia digital (CD), todos encartados no Vol. IV do Procedimento de Remoção em exame. Ocupa a 14ª posição na lista de antiguidade e integra o 2º quinto. Nos termos da informação apresentada pela Douta Corregedora-Geral do Ministério Público (fls. 623/624), a Promotora de Justiça KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE apresenta, regularmente, os relatórios e comunicações de praxe à Corregedoria-Geral, bem como alimenta, a contento, os sistemas de procedimentos administrativos (Relatórios APEP). Relatou Sua Excelência, ainda, que a Candidata não respondeu a procedimento disciplinar e tampouco foi penalizada no último ano anterior à elaboração da presente lista. Embora não seja possível reconhecer que todos os serviços sob a sua responsabilidade estejam na mais perfeita regularidade, em face da ocorrência de procedimentos com prazo excedido no sistema de controle (fl. 625), as pendências não chegam a comprometer a organização da Promotoria de Justiça. Logo, pode-se dizer que a Requerente em exame preenche os requisitos para figurar em lista de merecimento. É de se destacar que a grande maioria dos Promotores de Justiça-Requerentes apresentam alguma pendência, razão pela qual, mais uma vez, recomenda-se que, doravante, se exija JUSTIFICATIVA. Em consulta ao Sistema PROEJ, realizada para instruir a presente manifestação, há registros de 489 (quatrocentos e oitenta e nove) trâmites nos últimos doze meses de sua atuação. Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art. 1º da Resolução CSMP nº 05/2011, a Promotora de Justiça-requerente vem demonstrando bom desempenho, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, o que resta demonstrado pelos peças produzidas e constantes de arquivo digital adunado com 154 (cento e cinquenta e quatro) itens. Dignas de destaque peças pela Requerente produzidas, como Termos de Ajuste de Conduta, petições recursais, diversas Ações Civis Públicas, alegações finais em feitos criminais, termo de audiências públicas, recomendações, em diversos municípios onde atuou (Nossa Senhora de Lourdes, Gararu, Neópolis, Lagarto, Umbaúba e Indiaroba, por exemplo), demonstrando intenso labor na seara processual, bem como na atividade extrajudicial. A candidata preocupa-se com a sua formação e atualização jurídica, pós-graduando-se em dois cursos de especialização (pós-graduação lato sensu): em Direito Público (fl. 360) e em Direito Processual Civil (fl. 361). DIANTE DE TUDO QUE FOI EXPOSTO, inexistindo óbice que a desqualifique como habilitada a integrar a lista sob formação, VOTO pela inclusão da PROMOTORA DE JUSTIÇA KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE na lista de merecimento relativa à Remoção para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito.**3) Conselheiro "Josenias França do Nascimento":** A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por mérito para a Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, associada aos

termos do Relatório de lavra do eminente Conselheiro Relator do Processo, Procurador de Justiça **CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO** pertinente a remoção objeto do **Edital nº 01/2012**, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: **a)***está com os serviços em dia*; **b)***não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de* **6 (seis)***meses antes do pedid*o; **c)** *não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano,anterior à elaboração da lista;***d)***não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista;***e)***está classificada na terceira quinta parte da lista de antiguidade;* **f)***já tem completado dois anos no exercício na entrância*, logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a promoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos em o **art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90**. Anote-se, que nenhum dos candidatos da **1ª** quinta parte da lista de antiguidade manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento, para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do **2º, 3º e 4º quintos** o fizeram, inclusive a candidata pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do **artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**, que em seu inciso **IV**, dispõe que a *"promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do MinistérioPúblico inviabilizar a formação da lista tríplice***"(grifo nosso).** De forma assemelhada é o caso do **art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência** que assim dispõe: *"a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta,* **salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago***"***(grifo nosso).** Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu **não ser** regra absoluta que a lista tríplice seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra **"b"** do **inciso II do artigo 93 da Constituição Federal**, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, devem-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Fato que não ocorreu com o procedimento de remoção objeto do **Edital nº 01/2012-CSMP,** pois três candidatas concorrentes puderam ser indicadas a concorrer a vaga, em virtude de serem as únicas classificadas na segunda quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve nenhum candidato requerente classificado na primeira quinta parte da respectiva lista. Ressalte-se que, muito embora na fase de instrução complementar do processo tenha a Corregedoria-Geral informado que a candidata concorrente apresentava pendências no Sistema PROEJ onde do total de 8**9 (setenta e nove)** procedimentos administrativos em tramitação perante o órgão de execução sob sua titularidade, apenas 07**(SETE)** se encontravam dentro do prazo legal. Após diligências feitas pela Relatoria, constatou-se afinal que a pendência no Sistema **PROEJ** dizia respeito a procedimentos em fase de diligência, dependendo para sua regularização de resposta de órgãos estatais, logo, não poderia ser debitado o **"fora de prazo"** a então candidata. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no **§ 5º do art. 66 da Lei de Regência**, e nos **artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP**, quais sejam: **a)***o seu desempenho;* **b)***a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial;* c) *a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos.* Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: **a)***dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor;***b)***publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional;* **c)***obtenção de prêmios de relevância social ou institucional;* **d)** *apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios*; **e)***o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha.* Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: **a)***a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função;***b)***Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais*; **c)***Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público*; **d)***Contribuições*

*para o cumprimentodas metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição.*Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação. **DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho.** No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do **PROEJ** uma boa produtividade observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando **489** registros ou trâmite por Promotor nas Promotorias de Justiça de Gararu e Itabaianinha. Os registros dizem respeito a atuação da candidata em procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade a Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Neste aspecto a candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, a par das ações civis públicas mais recentes deflagradas nas diversas áreas, desde a saúde a defesa do patrimônio público; ações de improbidade administrativa; manifestações em diversas ações civis públicas civis e penais; várias alegações finais em diversas ações civis públicas; vários termos de audiência em procedimentos investigativos; além de diversas tomadas de **TAC**. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico tudo conforme relatado no relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público na fase complementar do processo de remoção, ora em apreciação. Registro excelente atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: *Proposições de ações civis públicas objetivando: que o Município de Neópolis assegurasse o tratamento de sessões de fisioterapia a uma criança; que a DESO viesse a garantir o abastecimento de água a população dos Municípios de Gararu, Nossa Senhora de Lourdes, Canhoba e Itabi; que o Município de Neópolis assegure no Povoado Cacimbas a regularização da superfície do terreno e compactação do solo, bem como desviar/redirecionar as águas servidas e pluviais para outro local, realizando a contenção imediata da cratera; que o Município de Itabi assegurasse a intervenção cirúrgica que necessitava uma munícipe;que o Estado de Sergipe assegurasse ao Município de Gararu um efetivo policial suficiente para o funcionamento das Delegacias na Comarca e Distritos; proposição de ações civis públicas por improbidade administrativa em face de gestores públicos dos Municípios de Gararu e Canhoba, por contratação ilegal de servidor e de advogado sem licitação; Tomada de TAC para assegurar a efetivação do Projeto habitacional "Terezinha dos Santos" que integra o Projeto "CASA NOVA VIDA NOVA" e será construído com recursos da Caixa Econômica Federal, com contrapartida do Estado de Sergipe, através da SEPLAN, e com recursos próprios dos moradores do Povoado São Mateus e adjacências, com previsão de 200 unidades habitacionais; com a Câmara de Vereadores do Município de Gararu que assumiu o compromisso de submeter à apreciação do Plenário todos os projetos de lei que estivessem pendentes de análise, de iniciativa do Prefeito ou de outro legitimado, no prazo de 10 dias, a contar de 05 de agosto de 2011; com o Município de Nossa Senhora de Lourdes que se comprometeu a modificar o Edital do Concurso Público destinado ao provimento dos cargos de motorista, categoria "D",* **publicando,** *através de comunicação eletrônica e na sede da Prefeitura, os critérios de avaliação da prova prática constantes às fls. 50, durante o prazo de 10 dias, de forma que todos os candidatos tenham conhecimento prévio dos itens a serem examinados etc. Recomendação a*o**Chefe do Poder Executivo do Município de Itabi** *que exonerasse o advogado Arlindo José Nery Neto do cargo de Procurador geral do município* **ou** *rescindisse o contrato temporário assinado com a empresa Paulo Ernani Advogados Associados (Contrato nº 29/2011), no prazo de 05 dias, uma vez que ambos exerciam as mesmas funções e o primeiro respondia por improbidade administrativa por acúmulo ilegal de cargos públicos;a*o **Chefe do Poder Executivo do Município de Canhoba** *que retificasse o Edital nº 01/2011, prevendo expressamente o cargo vago de Procurador do município, estendendo o prazo de inscrições por mais 15 dias, a contar da ampla divulgação dada à modificação editalícia, inclusive eletrônica, bem como alterando a data da prova para 26.09.11, de forma a viabilizar a ampla concorrência e a seleção do candidato mais preparado; a*o **Chefe do Poder Executivo do Município de Canhoba** *que rescinda o contrato temporário firmado para a prestação de serviços advocatícios imediatamente após a entrada em exercício do servidor nomeado para o cargo efetivo de procurador do município; à* **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS DE GARARU, CANHOBA, ITABI E NOSSA SENHORA DE LOURDES** *que iniciassem, mediante ampla*

*divulgação, campanha dirigida à terceira idade e aos Curadores de deficientes físicos e mentais, destinada a esclarecer :***1.1) acerca dos cuidados que se deve ter antes de contratar empréstimos bancários, para fins de que não assumam compromissos financeiros que comprometam seu sustento;1.2) acerca dos direitos do consumidor, especialmente de receber informações acerca de todos os detalhes sobre valores, taxas de juros, encargos tributários, taxas administrativas, forma de pagamento pelos empréstimos contratados, além de receber cópia do contrato de empréstimo;***1.3) sobreas obrigações do consumidor, com vistas a ficarem bem cientes de que, caso entreguem voluntariamente o empréstimo recebido para terceiros, ainda que familiares, deverão responder pelos mesmos empréstimos, ainda que não sejam ressarcidos pelo terceiro ou familiar a quem decidiram entregar o dinheiro;* No âmbito judicial, na área penal, há diversos registros comprovando a atuação ministerial de lavra da candidata requerente, dentre eles anoto: contrarrazões à *Apelação na qual o recorrente* **José FernandesSantos de Santana***, insurge-se contra a decisão que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, após julgamento popular por infração ao art. 121, §1º, do Código Penal; alegações finais pugnando a Promotoria de Justiça pela***desclassificação***da tentativa de homicídio narrada na peça preambular para o delito capitulado no art. 129, §1º, incisos I e II* do CP. **PRESTEZA**: **Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho.** Ainda segundo o Relatório da Corregedoria-Geral do MPSE, a candidata quanto às atividades judiciais, manteve um bom padrão de desempenho. No tocante às atividades extrajudiciais, disse a Corregedoria ter detectado a diligência e o cuidado necessários à defesa dos direitos do cidadão. **NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA** - Anote-se que a candidata requerente figurou por uma única vez na lista tríplice formada na **6ª Sessão Ordinária** que aconteceu no dia **30.10.2007,** para remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça da Cidade de Umbaúba, ocasião em que foi removida. **FREQÜÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS** - **Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais.** Quanto a este requisito a candidata apresentou com o seu requerimento. Certificado de Pós-graduação em Direito Público outorgado pela Faculdade Christus com localização em Fortaleza e Certificado de conclusão do Curso de Pós-graduação "Lato Sensu" Especialização em Direito Processual Civil, outorgado pela FANESE. **APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS:**- Segundo informação da Corregedoria-Geral do Ministério Público na fase complementar a candidata comunica o início de suas férias e respectivo retorno às atividades funcionais, bem como alimenta, em dia, os Relatórios do **APEP. PROATIVIDADE** - **Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local ondeatua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente.Quanto a este requisito, a candidata comprovou com o seu requerimento a seguintes ações proativas:** *proposição de ações civis públicas por improbidade administrativa em face de gestores públicos dos Municípios de Gararu e Canhoba, por contratação ilegal de servidor e de advogado sem licitação; proposições de ações civis públicas para que o Município de Itabi assegurasse a intervenção cirúrgica que necessitava uma munícipe; que o Estado de Sergipe assegurasse ao Município de Gararu um efetivo policial suficiente para o funcionamento das Delegacias na Comarca e Distritos. Tomadas de Tac com a Câmara de Vereadores do Município de Gararu que assumiu o compromisso de submeter à apreciação do Plenário todos os projetos de lei que estivessem pendentes de análise, de iniciativa do Prefeito ou de outro legitimado, no prazo de 10 dias, a contar de 05 de agosto de 2011; com o Município de Nossa Senhora de Lourdes que se comprometeu a modificar o Edital do Concurso Público destinado ao provimento dos cargos de motorista, categoria "D",* **publicando,** *através de comunicação eletrônica e na sede da Prefeitura, os critérios de avaliação da prova prática constantes às fls. 50, durante o prazo de 10 dias, de forma que todos os candidatos tenham conhecimento prévio dos itens a serem examinados.* **CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS** - **Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo.** No tocante a materialização deste critério, nada comprovou a candidata. **CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - Quanto a este requisito, a candidata nada comprovou. **DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO:** Quanto a este aspecto, a candidata

apresentou com o seu pedido, registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: *Tomada de TAC para assegurar a efetivação do Projeto habitacional "Terezinha dos Santos" que integra o Projeto "CASA NOVA VIDA NOVA" e será construído com recursos da Caixa Econômica Federal, com contrapartida do Estado de Sergipe, através da SEPLAN, e com recursos próprios dos moradores do Povoado São Mateus e adjacências, com previsão de 200 unidades habitacionais; recomendação à* **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS DE GARARU, CANHOBA, ITABI E NOSSA SENHORA DE LOURDES** *que iniciassem, mediante ampla divulgação, campanha dirigida à terceira idade e aos Curadores de deficientes físicos e mentais, destinada a esclarecer :1.1) acerca dos cuidados que se deve ter antes de contratar empréstimos bancários, para fins de que não assumam compromissos financeiros que comprometam seu sustento;1.2)* **acerca dos direitos do consumidor, especialmente de receber informações acerca detodos os detalhes sobre valores, taxas de juros, encargos tributários, taxas administrativas, forma de pagamento pelos empréstimos contratados, além de receber cópia do contrato de empréstimo;***1.3) sobreas obrigações do consumidor, com vistas a ficarem bem cientes de que, caso entreguem voluntariamente o empréstimo recebido para terceiros, ainda que familiares, deverão responder pelos mesmos empréstimos, ainda que não sejam ressarcidos pelo terceiro ou familiar a quem decidiram entregar o dinheiro.* Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita, pelo que **VOTO** de forma favorável sua indicação a integrar a lista tríplice para a remoção deste Edital por merecimento para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito. **4) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça":** Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça da cidade de Campo do Brito, regido pelo Edital nº 01/2012, 3.462, de 26 de janeiro de 2012, encartado à fls. 03, do volume I. Inscreveram-se no processo de remoção os Promotores de Justiça: *Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Maria Rita Machado Figueiredo e Joelma Soares Macêdo de Santana.* O processo encontra-se instruído com os requerimentos dos candidatos, o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Encaminhados os autos do processo a Corregedoria-Geral do Ministério Público, esta juntou as informações acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 68, I a III da Lei Complementar nº 02/90. O Relator sorteado, Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado, emitiu seu Relatório, atestando a regularidade procedimental e declinando os candidatos considerados habilitados, bem como aqueles inabilitados. As candidatas remanescentes da lista anterior para remoção por merecimento, as Promotoras de Justiça SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA e ANA PAULA DE SOUZA VIANA, ambas inscritas para o presente processo de remoção, e ambas habilitadas, tiveram seus nomes apreciados em primeiro lugar, passando a integrar a lista. Assim, passo a votar e justificar minha escolha em relação à terceira integrante da lista, a candidata *Karla Christiany Cruz Leite* . A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido vitaliciada em 21.03.2006. Ocupa a 14ª posição na lista de antiguidade, integrando seu segundo quinto. Já exerceu a titularidade nas Promotorias de Umbaúba, Neópolis, Gararu e Itabaianinha. Vem exercendo suas funções, desde novembro de 2011, junto à Promotoria de Justiça de Itabaianinha, tendo gozado férias a partir de 19 de novembro de 2011. Não tendo chegado a exercer suas atribuições regularmente em Itabaianinha, em razão das férias, foi observada a atuação processual e extraprocessual em Gararu, sua lotação anterior. Nesse passo, vê-se que os lançamentos no sistema PROEJ apontam um considerável atraso relativo a algumas Reclamações, fato que será tolerado, desta feita, para efeito da inclusão em lista, por estar a requerente inserida entre as três únicas candidatas integrantes do quinto mais antigo. Registre-se que este Conselho deliberou, nesta sessão, que doravante os excessos de prazo eventualmente apresentados pelos candidatos em suas tarefas, processuais ou extraprocessuais, deverá ser devidamente justificado, no ato do requerimento da movimentação na carreira, sob pena de ser julgado inabilitado. **No tocante à produtividade, nos termos do artigo 6º, inciso I da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, os dados extraídos dos relatórios do sistema PROEJ revelam que a Pleiteante, entre 14.02.2011 e 19 de novembro de 2011, realizou 489 (quatrocentos e oitenta e nove) movimentos junto ao sistema PROEJ. A Requerente demonstra, também, interesse em seu aperfeiçoamento profissional, possuindo títulos de especialização em Direito Público e Direito Processual Civil,** respectivamente,pela Faculdade Christus, em Fortaleza, e FANESE, em Aracaju. **Nestes termos, VOTO pela sua inclusão na lista de merecimento para Remoção à Comarca de Campo do Brito. É como voto.5)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira":** A candidata é Promotora de Justiça (KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE) da Cidade de Itabaianinha, tendo exercido suas atribuições funcionais junto à Promotoria de Justiça

de Umbaúba, Neópolis e Gararu, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar ou mesmo fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 01/2012, bem como nas normas inscritas nos artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 14ª posição (2º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Campo do Brito, concorrem 03 (três) candidatos do 2º quinto, 01 (um) candidato do 3º quinto e 03 (três) candidatos do 4º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que a Requerente vem apresentando atuação satisfatória, exercendo suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Umbaúba, Neópolis, Gararu e Itabaianinha. Por essas razões, a Postulante (KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE) se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para ocupar a vaga de Promotor de Justiça da Cidade de Campo do Brito. Assim, por unanimidade, Doutora Karla Christiany Cruz Leite (2º quinto), por unanimidade, passa a ser a terceira candidata a compor a lista tríplice. Ultimada a votação, a lista tríplice passou a ser composta pelos seguintes candidatos: **Suzy Mary de Carvalho Vieira**(2º quinto), com 5 (cinco) votos, **Ana Paula Souza Viana** (2º quinto), com 5 (cinco) votos e **Karla Christiany Cruz Leit**e (2º quinto), com 5 (cinco) votos. Em seguida, atendendo-se ao mandamento legal contido no artigo 18, § 5º, da Resolução nº 04/2011-CSMP, objetivando-se indicar a candidata que preencherá a vaga do cargo de Promotor de Justiça de Campo do Brito, o Conselho Superior procedeu a um novo sufrágio entre os integrantes da sobredita lista de merecimento. Encerrada a votação, foi indicada pelo Conselho Superior, por unanimidade, a Promotora de Justiça Doutora ANA PAULA SOUZA VIANA**(2º quinto)** para ser removida, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de CAMPO DO BRITO, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. **3)APRECIAÇÃO** do pedido de **remoção**, pelo critério de **antiguidade,** da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Barra dos Coqueiros, de Entrância Inicial, objeto do Edital 03/2012, firmado pelos Promotores de Justiça: **Suzy Mary de Carvalho Vieira, Renê Antônio Erba, Ana Paula Souza Viana, Karla Christiany Cruz Leite, Mônica Maria Hardman Dantas Bernardes, Edyleno Italo Santos Sodré e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva.** Iniciada a apreciação do requerimento, a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral apresentou o relatório acerca das atividades desenvolvidas pela candidata Doutora **Suzy Mary de Carvalho Vieira**, e ressaltou que preenchia todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção, fato também confirmado pelos demais Membros do Conselho Superior, razão pelo qual, em conformidade com o previsto no artigo 69, da Lei Complementar nº 02/90 e artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CSMP, foi a candidata removida para a Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EMPAUTA** da seguinte matéria:**1)**Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Orlando Rochadel Moreira, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, acerca da existência de vagas, para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** para a Promotoria de Justiça de Aquidabã e, para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** para a Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco. Ficou também decidido, de acordo com o critério de rodízio estabelecido na Resolução nº 04/2011, que o Conselheiro Relator do processo de remoção para a Promotoria de Justiça de Aquidabã seria Doutor Josenias França do Nascimento. E o Conselheiro Relator

do processo de remoção para a Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco seria Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. **COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS MONOCRÁTICOS SEM HOMOLOGAÇÃO**: Com base nos **ASSENTOS nº 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 05/2009**, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, datados de 17 de junho de 2009, fora cientificado ao CSMP o arquivamento dos Procedimento Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis, e as Reclamações a seguir relacionados: **1) Reclamação nº 169/2009 PROEJ nº 42.09.01.0215 -** Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Raimundo Jaelton de Oliveira e Gisélia Maria Leitão e Catiane Leitão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento; 2) Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 046/2008 PROEJ nº 05.08.02.0018 -** 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural da Cidade de Aracaju. Interessados: Antônio Carlos Soares e outros (Rua Rafael de Aguiar, nº 1090 - Bairro Suíssa) e Videira Igreja em Células (Rua Rafael de Aguiar, nº 1106 - Bairro Suíssa). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento;3)Inquérito Civil PROEJ nº 53.10.01.0115 -** Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Prefeita do Município de Pacatuba, Diva de Santana Melo Dias e Luís Carlos dos Santos (ex-gestor). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento; 4) Procedimento Administrativo Proej nº 63.10.01.0001 -** 1ª Promotoria de Justiça Especial da Cidade de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Erivaldo Catarino Passos e Proprietário do imóvel localizado na Rua "A-13", nº 170. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento; 5) Procedimento Preparatório PROEJ nº 42.08.01.0076 -** Promotoria Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto/SE. Interessados: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Município de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento; 6) Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 42.08.02.0011 -** Promotoria de Justiça Especial da Cidade de Lagarto. Interessados: Conselho Tutelar de Lagarto e D.G.S. (adolescente). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento; 7) Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 42.11.01.0224-** Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto**.** Interessados: Nadyere de Almeida Oliveira e Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento; 8) Inquérito Civil PROEJ nº 42.10.01.0142 -** Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da Cidade de Lagarto. Interessados: CAPS Aconchego, Maria dos Passos Marques Fontes (genitora), Carlos Alberto dos Santos (genitor) e Rogério Marques dos Santos (usuário). Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça. 9) Inquérito Civil PROEJ nº 42.11.01.0069 -** Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto**.** Interessados:Maria Josineide Santana Souza, J.A.S.N.(menor) e Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Josenias França do Nascimento. 10) Procedimento Preparatório de inquérito civil PROEJ nº 42.11.01.0053 -** Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Edineide Maria de Santana e Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Josenias França do Nascimento.** Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, **José Rony Silva Almeida**, Secretário do CSMP, lavrei apresente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

*** Republicado por incorreção**